



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI N.º 030/2026.

Institui diretrizes para a Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na Rede Municipal de Ensino de São Sebastião do Oeste, disciplina a realização de feiras pedagógicas e a destinação dos recursos eventualmente arrecadados.

O Vereador Dorinato Artur Soares apresenta o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º- Ficam instituídas diretrizes para o desenvolvimento da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na Rede Municipal de Ensino de São Sebastião do Oeste, como temas transversais e interdisciplinares, observadas a legislação educacional, a Base Nacional Comum Curricular, o currículo da Rede Municipal e o Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar.

Parágrafo único. As ações de que trata esta Lei terão finalidade exclusivamente educacional e serão adequadas à etapa de ensino, à faixa etária, às condições de acessibilidade e às necessidades específicas das crianças e dos estudantes.

Art. 2.º- São objetivos desta Lei:

I - desenvolver autonomia, criatividade, cooperação, responsabilidade, pensamento crítico e capacidade de planejamento;

II - promover conhecimentos sobre consumo consciente, orçamento, poupança, crédito, prevenção ao superendividamento, sustentabilidade e uso responsável de recursos;

III - estimular a resolução colaborativa de problemas e a elaboração de projetos de interesse da comunidade escolar;

IV - valorizar a ética, a solidariedade, a gestão democrática, o associativismo e o interesse pela comunidade;

V - promover a formação continuada dos profissionais da educação;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

VI - assegurar práticas pedagógicas inclusivas, sem discriminação ou exposição indevida de crianças e estudantes.

Art. 3.º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Educação Cooperativista: processo formativo baseado na cooperação, na participação democrática, na ajuda mútua, na responsabilidade e no interesse pela comunidade;

II - Educação Empreendedora: processo pedagógico destinado ao desenvolvimento de iniciativa, criatividade, planejamento, inovação, resolução de problemas e projeto de vida;

III - Educação Financeira: processo formativo voltado à tomada de decisões conscientes sobre recursos, consumo, planejamento, riscos, prioridades e sustentabilidade;

IV - Produto Pedagógico: bem material, digital, artístico, intelectual ou alimentício resultante de atividade educacional planejada, sem finalidade de exploração do trabalho de crianças ou estudantes.

CAPÍTULO II DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS E DAS PARCERIAS

Art. 4.º- As ações poderão compreender, entre outras práticas previstas no planejamento pedagógico:

I - projetos interdisciplinares, oficinas, pesquisas, jogos, simulações e resolução de problemas;

II - feiras de conhecimento, mostras, exposições, visitas de estudo e atividades culturais;

III - cooperativas escolares exclusivamente simuladas, sem constituição de sociedade empresária ou cooperativa por crianças e estudantes;

IV - ações de tutoria, mentoria e formação, observadas as normas de segurança, proteção e acesso às unidades escolares.

Art. 5.º- O Município poderá celebrar instrumentos de cooperação ou parceria com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino, cooperativas, organizações da sociedade civil e outras pessoas jurídicas, observada a legislação aplicável à natureza do ajuste, à seleção do parceiro, à transferência de recursos e à prestação de contas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§ 1.º- As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e a regulamentação municipal.

§ 2.º- A atuação de parceiros não poderá envolver publicidade dirigida às crianças, captação comercial de clientela, venda casada, coleta indevida de dados, promoção político partidária ou contrapartida incompatível com a finalidade educacional.

§ 3.º- O Poder Legislativo deverá apoiar as ações objeto desta Lei, tanto do ponto de vista institucional quanto a restituição de recursos financeiros para o Poder Executivo custear suas ações.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS PEDAGÓGICAS E DA ARRECADAÇÃO EVENTUAL

Art. 6.º- As unidades escolares poderão realizar feiras, mostras, bazares e eventos pedagógicos com exposição e comercialização eventual de produtos pedagógicos produzidos pelas atividades disciplinadas por esta Lei, desde que essas atividades:

I - estejam previstas em projeto pedagógico aprovado pela direção da unidade e acompanhadas por profissional da educação;

II - tenham caráter eventual, educativo e não concorrencial;

III - sejam voluntárias para crianças, estudantes, famílias e comunidade;

IV - não condicionem avaliação, nota, frequência, matrícula, acesso à atividade ou qualquer vantagem pedagógica à produção, à aquisição ou ao pagamento;

V - não estabeleçam metas de produção ou venda, remuneração individual, comissão ou qualquer forma de exploração econômica do trabalho de crianças e estudantes;

VI - observem a idade, o desenvolvimento, a acessibilidade, a segurança e o melhor interesse das crianças e dos estudantes.

Art. 7.º- A comercialização eventual somente poderá ser operacionalizada por Caixa Escolar regularmente constituída, mediante previsão estatutária compatível, deliberação de seus órgãos competentes, aprovação do Conselho Escolar, nos termos da legislação vigente, e observância das normas municipais de controle e prestação de contas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§ 1.º- O pagamento será efetuado diretamente à Caixa Escolar, por meio rastreável e em conta de sua titularidade aberta especificamente para esse fim, vedado o recebimento em conta pessoal de servidor, criança, estudante, familiar ou terceiro, bem como em conta destinada a outro convênio ou parceria.

§ 2.º- Quando a regulamentação municipal autorizar, de forma excepcional, o uso de dinheiro em espécie, será obrigatório manter o controle de caixa, emitir o respectivo comprovante, depositar o valor integral na conta bancária da Caixa Escolar dentro do prazo e realizar a conciliação das contas.

§ 3.º- A Caixa Escolar manterá documentação idônea da arrecadação e das despesas, com identificação do evento, demonstrativo financeiro e publicidade do resultado à comunidade escolar, cabendo ao Conselho Escolar acompanhar a execução e referendar a prestação de contas, após sua aprovação pelo Conselho Fiscal, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

Art. 8.º- Os recursos líquidos eventualmente arrecadados constituirão receita própria da Caixa Escolar e serão aplicados, conforme seu estatuto e plano de aplicação aprovado pelo Conselho Escolar e pelos órgãos competentes da Caixa Escolar, exclusivamente:

I - no custeio ou reinvestimento do projeto pedagógico que lhes deu origem;

II - em materiais, equipamentos, ações culturais, visitas de estudo ou outros projetos pedagógicos da unidade escolar;

III - em pequenas melhorias destinadas ao atendimento educacional, quando admitidas pela regulamentação e previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1.º- Os bens permanentes adquiridos serão registrados e destinados à unidade escolar conforme as normas patrimoniais aplicáveis.

§ 2.º- É vedada a distribuição de valores, lucros, vantagens ou produtos entre dirigentes, servidores, crianças, estudantes, familiares ou terceiros.

Art. 9.º- A produção, exposição e comercialização de alimentos, cosméticos, mudas, produtos digitais, fotografias, obras artísticas ou outros itens sujeitos à disciplina específica



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

dependerão do cumprimento das normas sanitárias, ambientais, de segurança, de proteção do consumidor, de propriedade intelectual, de direito de imagem e de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A identificação, a imagem, a voz, a produção intelectual e os dados pessoais de crianças e adolescentes somente poderão ser utilizados em conformidade com seu melhor interesse, com a legislação aplicável e com as autorizações necessárias.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Educação orientar, acompanhar e avaliar a execução desta Lei e expedir normas complementares, inclusive sobre:

I - aprovação e registro dos projetos e eventos;

II - critérios de segurança, inclusão, proteção de dados e participação de parceiros;

III - procedimentos financeiros, documentos comprobatórios, plano de aplicação e prestação de contas das Caixas Escolares;

IV - itens cuja produção ou comercialização seja vedada ou condicionada a autorização específica.

Art. 11. A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e não implicará criação automática de cargos, concessão de vantagem ou obrigação imediata de despesa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste (MG) 28 de setembro de 2026.

Dorinato Artur Soares
Vereador Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

MENSAGEM DE APRESENTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 030/2026

Senhora Vereadora, Senhores Vereadores.

Com minha saudação, submeto à apreciação desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que institui diretrizes para a Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na Rede Municipal de Ensino de São Sebastião do Oeste, disciplina a realização de feiras pedagógicas e a destinação dos recursos eventualmente arrecadados.

A proposição tem por finalidade fortalecer, no ambiente escolar, práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento da autonomia, da criatividade, da cooperação, da responsabilidade, do pensamento crítico e da capacidade de planejamento, integrando esses conteúdos de forma transversal e interdisciplinar, em consonância com a legislação educacional, a Base Nacional Comum Curricular, o currículo da Rede Municipal e o Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar.

O texto também busca conferir maior segurança e organização às atividades práticas relacionadas à educação empreendedora e financeira. Para isso, prevê projetos, oficinas, pesquisas, jogos, simulações, feiras, mostras, exposições e outras ações de natureza educacional, sempre adequadas à faixa etária dos estudantes e orientadas por profissionais da educação.

Especial atenção é destinada às feiras pedagógicas e à eventual comercialização de produtos resultantes das atividades escolares. O Projeto estabelece que essas ações deverão possuir caráter eventual, educativo, voluntário e não concorrencial, vedando metas de produção ou venda, remuneração individual, comissões e qualquer forma de exploração econômica do trabalho de crianças e estudantes.

Quanto aos valores eventualmente arrecadados, a proposta disciplina sua operacionalização por Caixa Escolar regularmente constituída, com mecanismos de rastreabilidade, controle, prestação de contas e publicidade dos resultados à comunidade escolar. Os recursos líquidos deverão ser destinados exclusivamente ao custeio ou reinvestimento do projeto pedagógico, à aquisição de materiais e equipamentos, a ações culturais, visitas de estudo, outros projetos pedagógicos ou, quando admitido, a pequenas melhorias voltadas ao atendimento educacional.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A proposição ainda estabelece parâmetros para parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, cooperativas, organizações da sociedade civil e outras pessoas jurídicas, resguardando a finalidade educacional e vedando práticas incompatíveis com o ambiente escolar, como publicidade dirigida às crianças, captação comercial de clientela, coleta indevida de dados ou promoção político-partidária.

Também são contempladas medidas de proteção relacionadas à segurança, à inclusão, à proteção de dados pessoais, ao direito de imagem, à propriedade intelectual e às normas sanitárias, ambientais e de defesa do consumidor, de modo a compatibilizar as iniciativas pedagógicas com a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Por fim, o Projeto atribui à Secretaria Municipal de Educação a orientação, o acompanhamento e a avaliação de sua execução, permitindo a edição de normas complementares e condicionando a implementação das ações à disponibilidade orçamentária e financeira, sem criação automática de cargos, vantagens ou obrigação imediata de despesa.

Diante da relevância educacional da matéria e da necessidade de conferir disciplina clara, segura e transparente às atividades propostas, submeto o presente Projeto de Lei à análise dos nobres Vereadores, esperando contar com sua apreciação e aprovação.

São Sebastião do Oeste (MG), 28 de setembro de 2026.

Dorinato Artur Soares
Vereador Presidente da Câmara Municipal